

A descrição de algumas indústrias das mais importantes entre nós far-se-á, por uma forma sumária, porquanto a sua descrição minuciosa interessa, não ao ensino comercial, mas ao ensino industrial.

O reconhecimento dos produtos deverá sempre ser feito somente pelos métodos comerciais de análise, sem inquirir dos fundamentos das reacções nem de quais os corpos que se formam, e sem indicação de reacções, nem fórmulas. É simplesmente a constatação da acção necessária e nada mais.

O estudo de todas as indústrias deverá ser sempre acompanhado do seu aspecto comercial, com a indicação da forma como os produtos se apresentam no comércio (tipos comerciais e embalagens).

Que a disciplina tenha absolutamente o carácter comercial.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:127

Tornando-se necessário providenciar para dar completa execução às disposições do decreto n.º 20:433, de 16 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 2.º — Secretaria Geral, «Artigo 12.º — Aquisições de utilização permanente», n.º 2), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932, a importância de 52.823\$, que ficará descrita sob a rubrica seguinte: «Para pagamento das diferentes despesas resultantes da aquisição, transporte e colocação das placas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 20:433, de 16 de Outubro de 1931».

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 12.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para a Secretaria Geral 88\$50

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Artigo 66.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, etc. 88\$50

Universidade do Pôrto

Reitoria, Secretaria Geral e Museu de Arqueologia Histórica

Artigo 309.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

b) Outros móveis. 88\$50

Faculdade de Ciências

Observatório Meteorológico

Artigo 342.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, etc. 88\$50

Faculdade de Farmácia

Artigo 389.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, etc. 88\$50

Serviço Meteorológico dos Açores

Artigo 436.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, etc. 265\$50

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Artigo 616.º — Aquisições de utilização permanente:

1) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Liceu de Martins Sarmiento, Guimarães. 88\$50

Liceu de Alexandre Herculanoo, Pôrto 88\$50

Liceu de Eça de Queiroz, Povoia de Varzim 88\$50

Liceu de Alves Martins, Vi-seu 88\$50

354\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução Industrial e Comercial

Artigo 698.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Escola Industrial e Comercial de Pedro Nunes — Agueda. 88\$50

Escola Industrial e Comercial de Tomaz Bordalo Pinheiro — Figueira da Foz 88\$50

Escola Industrial Machado de Castro — Lisboa 88\$50

Escola Industrial Infante D Henrique — Pôrto. 88\$50

Escola Industrial de Faria Guimarães — Pôrto 88\$50

442\$50

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Artigo 835.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos 51.218\$50

52.823\$00

Art. 3.º Todas as despesas resultantes da aquisição, transporte e colocação das placas são processadas pela Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, por onde correrá também todo o expediente relativo a este serviço.

Art. 4.º A Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário obterá directamente as placas de que carecer, que lhe serão entregues em Lisboa, e satisfará também directamente as despesas respectivas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:076

Tendo-se reconhecido a urgência de esclarecer algumas das disposições do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931;

Coavindo regular a forma como são concedidas as diurnidades ao pessoal administrativo do Ministério da Agricultura, salvaguardando os direitos adquiridos daqueles que transitaram da extinta Direcção Geral da Agricultura;

Considerando também ser necessário providenciar para alguns casos omissos no referido diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São rectificadas nos termos abaixo mencionados os seguintes artigos do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931:

Artigo 127.º O pessoal a que se refere este artigo será aumentado de um condutor mecânico e dois serventes.

Artigo 130.º O pessoal a que se refere este artigo será acrescido de um engenheiro agrónomo de 3.ª classe e diminuído de dois médicos.

Artigo 132.º A redacção deste artigo passa a ser a que segue, com o adição dum § 3.º:

Artigo 132.º Os cargos de director geral e inspector técnico são de comissão e de livre es-

colha do Ministro da Agricultura entre engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários, ficando-lhes garantido o direito de regressar às situações que ocupavam à data da sua nomeação quando terminada esta comissão.

§ 3.º Os directores gerais e inspector técnico das Indústrias e Comércio Agrícolas não poderão perceber importância inferior à que tinham os antigos directores gerais do Ministério da Agricultura de serventia vitalícia, devendo nesta conformidade ser-lhes abonada, como compensação, a diferença que se verificar entre essa importância e a soma do vencimento correspondente à sua classe, com a gratificação a que se refere o artigo 138.º deste diploma.

Artigo 136.º A redacção deste artigo e seus parágrafos passa a ser a seguinte, com o adição dos §§ 3.º e 4.º:

Artigo 136.º Os oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura terão direito a uma ou duas diurnidades desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$, anuais, diurnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que esse direito se efective é indispensável a prova de assiduidade, competência, bom comportamento e zelo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zelo, bom comportamento, competência e de assiduidade determina, sob proposta do respectivo chefe, a perda para o funcionário do direito que tenha adquirido à diurnidade ou diurnidades de que esteja usufruindo.

§ 3.º São considerados com duas e uma diurnidades respectivamente os actuais primeiros e segundos oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura.

§ 4.º Aos actuais oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura, embora tenham transitado de outros Ministérios, e bem assim aos antigos amanuenses e escriturários da extinta Direcção Geral da Agricultura e do extinto Ministério do Fomento, é-lhes contado, para efeitos de diurnidades, todo o tempo de serviço prestado nas categorias de terceiros oficiais, amanuenses e escriturários, desde que o provem por certidão.

Artigo 138.º:

Na parte a que se refere a gratificação de 600\$, acrescentar: «e o director de serviços da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

Na parte a que se refere a gratificação de 400\$, acrescentar: «e o chefe da Delegação de Sanidade Pecuária do Porto e delegado da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no Porto».

Na parte a que se refere a gratificação de 250\$, acrescentar: «e adjuntos da Estação Zootécnica Nacional».

Na parte a que se refere a gratificação de 100\$, acrescentar: «e técnicos auxiliares da Estação Zootécnica Nacional».

Artigo 139.º Na Inspeção Superior e em cada